**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2015**

O Desembargador Fernando Wolff Bodziak, 2º Vice-Presidente e Supervisor-Geral dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 18.413 de 29 de Dezembro de 2014 que regula a cobrança de custas dos serviços forenses prestados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, da Fazenda Pública e Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os novos procedimentos e esclarecer as normas de transição estabelecidas pela Lei Estadual citada;

**R E S O L V E:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 18.413/2014, em razão da anterioridade nonagesimal prevista na Constituição Federal, vigorará a partir de 30/03/2015.

*- Ver Decreto Judiciário nº 512/2014 – D.M.*

**Seção I**

**Forma de Recolhimento**

**Art. 2º** As custas estabelecidas pela Lei Estadual nº 18.413/2014 serão pagas exclusivamente por meio de guia de recolhimento (boleto bancário) emitida pelo *site* do Tribunal de Justiça.

§ 1º Por ocasião da emissão da guia de recolhimento deve ser observada a unidade judicial em que tramita o respectivo feito.

§ 2º A responsabilidade pela emissão da guia de recolhimento é definida nos Capítulos II, III e IV.

§ 3º É vedado o recebimento do valor das custas em inobservância ao estabelecido no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade administrativa do servidor responsável pela Escrivania/Secretaria, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º É proibido o recolhimento dos valores das custas por depósito judicial, devendo ser observada a forma de recolhimento prevista no *caput* deste artigo, sendo inaplicável o disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto Judiciário nº 738/2014 ou outro dispositivo equivalente.

*- Ver art. 3º da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

**Seção II**

**Comprovação de Pagamento das Custas**

**Art. 3º** A comprovação do pagamento das custas estabelecidas pela Lei Estadual nº 18.413/2014 se dará com a emissão do Demonstrativo de Recolhimento de Custas que:

I – nos processos físicos será gerado pela Escrivania/Secretaria pelo Sistema Uniformizado e posteriormente juntado aos autos;

II – nos processos eletrônicos será gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI se a respectiva guia estiver corretamente vinculada aos autos.

*- Ver item 2.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.*

*- Ver art. 6º do Decreto Judiciário nº 738/2014.*

*- Ver art. 29 do Decreto Judiciário nº 744/2009.*

Parágrafo único. Não serão considerados como pagamento outros comprovantes bancários além do Demonstrativo de Recolhimento de Custas previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** A responsabilidade pela vinculação da guia de recolhimento nos processos eletrônicos é definida nos Capítulos II, III e IV.

§ 1º A vinculação da guia de recolhimento será efetuada em campo próprio do Sistema PROJUDI utilizando-se o respectivo número do documento.

§ 2º O Sistema PROJUDI não permitirá a vinculação:

I – da mesma guia de recolhimento em processos diferentes;

II – de guia de recolhimento emitida em unidade diversa da qual se pretende vincular.

§ 3º Verificada a impossibilidade de vinculação da guia de recolhimento em razão dela estar previamente vinculada a outros autos e, não sendo a hipótese de vinculação em equívoco, não será considerada válida a comprovação de pagamento dela decorrente.

§ 4º Verificada a impossibilidade de vinculação da guia de recolhimento em razão dela ter sido emitida em unidade diversa e, desde que a guia não tenha sido previamente vinculada a outros autos, a Escrivania/Secretaria, mediante consulta ao Sistema Uniformizado, emitirá o Demonstrativo de Recolhimento de Custas, juntando-o aos autos.

§ 5º Enquanto a Escrivania/Secretaria não tiver acesso ao Sistema Uniformizado para emissão do Demonstrativo de Recolhimento de Custas referente à guia emitida em unidade diversa, o seu pagamento poderá ser demonstrado mediante outros comprovantes bancários, sendo excepcionada a regra do parágrafo único do art. 3º.

§ 6º A informação de pagamento da guia de recolhimento vinculada corretamente aos autos dar-se-á de forma automática pelo Sistema PROJUDI.

§ 7º A correta vinculação da guia de recolhimento no Sistema PROJUDI dispensa o servidor de gerar o Demonstrativo de Recolhimento de Custas através do Sistema Uniformizado, salvo na hipótese do § 5º deste artigo.

**Seção III**

**Da Assistência Judiciária**

**Art. 5º** É assegurado, aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos da lei, o direito conferido pelo inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal à assistência jurídica integral e gratuita.

*- Ver art. 20, caput, da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

Parágrafo único. Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, o Juiz poderá solicitar do interessado a respectiva comprovação da insuficiência de recursos.

**Art. 6º** Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a Escrivania/Secretaria emitirá o respectivo Documento de Isenção.

*- Ver art. 26 do Decreto Judiciário nº 744/2009.*

§ 1º Nos processos físicos, o Documento de Isenção será gerado pela Escrivania/Secretaria através do Sistema Uniformizado e juntado aos autos.

§ 2º Nos processos eletrônicos, o Documento de Isenção será gerado pela Escrivania/Secretaria através do Sistema Uniformizado e vinculado aos autos pelo Sistema PROJUDI.

§ 3º Nos processos eletrônicos, a concessão da assistência judiciária gratuita será ainda anotada nos dados da parte beneficiária.

**CAPÍTULO II**

**DAS CUSTAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DA FAZENDA PÚBLICA**

**Seção I**

**Do Preparo do Recurso Inominado**

**Art. 7º** Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, são devidas as custas no preparo do recurso inominado, de acordo com os valores estabelecidos pela Lei Estadual nº 18.413/2014 ou atualizados por outra normativa.

*- Ver art. 7º, inciso I, art. 9º, art. 10 e art. 21 da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

Parágrafo único. Não serão cobradas as custas nas hipóteses de isenção e na concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

**Art. 8º** O preparo do recurso inominado deve ser feito e comprovado nos autos, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

*- Ver art. 8º, caput, da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

**Art. 9º** A comprovação do preparo do recurso inominado, de responsabilidade exclusiva da parte recorrente, se dará:

I – com a emissão da guia de recolhimento no *site* do Tribunal de Justiça;

II – com a quitação da guia de recolhimento; e

III – em se tratando de processo:

a) físico, com a juntada aos autos de cópia da guia de recolhimento emitida e quitada;

b) eletrônico, com a vinculação aos autos da respectiva guia de recolhimento quitada ou com a juntada aos autos de cópia da guia de recolhimento emitida e quitada[[1]](#footnote-1).

Parágrafo único. Revogado[[2]](#footnote-2)

*\*Nova redação dada pela Instrução Normativa 02/2015*

*- Ver art. 8º, § 1º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

**Art. 10** *A responsabilidade pela vinculação da guia de recolhimento nos processos eletrônicos é, preferencialmente, da parte recorrente e, na ausência do referido ato, do servidor da Escrivania/Secretaria[[3]](#footnote-3).*

*\*Nova redação dada pela Instrução Normativa 02/2015*

§ 1º A vinculação da guia de recolhimento será efetuada em campo próprio do Sistema PROJUDI utilizando-se o respectivo número do documento.

§ 2º O Sistema PROJUDI não permitirá a vinculação:

I – da mesma guia de recolhimento em processos diferentes;

II – de guia de recolhimento emitida em unidade diversa da qual se pretende vincular.

§ 3º Verificada a impossibilidade de vinculação da guia de recolhimento em razão dela estar previamente vinculada a outros autos e, não sendo a hipótese de vinculação em equívoco, não será considerada válida a comprovação de pagamento dela decorrente.

§ 4º Verificada a impossibilidade de vinculação da guia de recolhimento em razão dela ter sido emitida em unidade diversa e, desde que a guia não tenha sido previamente vinculada a outros autos, a Escrivania/Secretaria, mediante consulta ao Sistema Uniformizado, emitirá o Demonstrativo de Recolhimento de Custas, juntando-o aos autos.

§ 5º Enquanto a Escrivania/Secretaria não tiver acesso ao Sistema Uniformizado para emissão do Demonstrativo de Recolhimento de Custas referente à guia emitida em unidade diversa, o seu pagamento poderá ser demonstrado mediante outros comprovantes bancários*.[[4]](#footnote-4)*

*\*Nova redação dada pela Instrução Normativa 02/2015*

§ 6º Revogado[[5]](#footnote-5)

*\*Nova redação dada pela Instrução Normativa 02/2015*

**Art. 11** A comprovação do pagamento da guia de recolhimento quitada se dará com a emissão do Demonstrativo de Recolhimento de Custas que:

I – nos processos físicos será gerado pela Escrivania/Secretaria no Sistema Uniformizado à vista de cópia da guia emitida e quitada (art. 9º, inciso III, alínea “a”) e posteriormente juntado aos autos;

II – nos processos eletrônicos será gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI quando a respectiva guia estiver corretamente vinculada ao processo*.[[6]](#footnote-6)*

*\*Nova redação dada pela Instrução Normativa 02/2015*

§ 1º A correta vinculação da guia de recolhimento no Sistema PROJUDI dispensa o servidor de gerar o Demonstrativo de Recolhimento de Custas através do Sistema Uniformizado, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 10.

*- Ver item 2.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.*

*- Ver art. 6º do Decreto Judiciário nº 738/2014.*

*- Ver art. 29 do Decreto Judiciário nº 744/2009.*

§ 2º Revogado[[7]](#footnote-7)

*\*Nova redação dada pela Instrução Normativa 02/2015*

**Art. 12** Caberá aos servidores dos Juizados Especiais o dever de orientar os usuários da justiça onde encontrarão, no *site* do Tribunal de Justiça:

I – o local para a emissão das guias;

II – a Lei Estadual nº 18.413/2014;

III – este ato normativo.

Parágrafo único. É inaplicável aos Juizados Especiais o disposto no art. 2º do Decreto Judiciário nº 738/2014 ou outro dispositivo equivalente, não competindo aos servidores das respectivas unidades judiciárias o dever de informar aos usuários da justiça o valor devido no preparo do recurso inominado, tampouco providenciar a confecção dos boletos bancários.

**Art. 13** O preparo efetuado por um recorrente não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo procurador.

*- Ver art. 11 da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

**Art. 14** Serão considerados devidamente preparados os recursos, desde que os valores recolhidos estejam integralmente corretos e tenha sido observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação do preparo, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995:

I – se interpostos a partir de 30/03/2015, o preparo tenha sido efetuado e pago até a data de 29/03/2015 com base na legislação anterior (Lei Estadual nº 13.611/2002 e Resolução nº 01/2005 do CSJEs);

II – se interpostos até a data de 29/03/2015, o preparo tenha sido efetuado e pago após 30/03/2015 com base na atual legislação (Lei Estadual nº 18.413/2014 e este ato normativo).

**Art. 15** Requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, o processo será levado à apreciação do magistrado competente sem a necessidade do preparo recursal, que poderá exigir a respectiva comprovação, nos termos do parágrafo único do art. 5º deste ato normativo.

§ 1º O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo *a quo,* não cabendo delegar sua apreciação à Turma Recursal.

§ 2º Caso indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, o recorrente deverá realizar o preparo recursal em 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação da respectiva decisão.

*- Ver art. 20, parágrafos 1º e 2º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

§ 3º Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita, a Escrivania/Secretaria observará o disposto no art. 6º deste ato normativo.

**Art. 16** Interposto o recurso inominado em processo físico no qual não haja pedido de assistência judiciária gratuita a ser apreciado, a Escrivania/Secretaria aguardará a respectiva comprovação do preparo, a ser efetuada nos termos do art. 9º.

§ 1º Comprovado o preparo nos autos, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:

I – emitirá o Demonstrativo de Recolhimento de Custas pelo Sistema Uniformizado (art. 11, inciso I), juntando-o aos autos;

II – certificará sobre:

a) a data e horário da interposição do recurso;

b) a data e horário da comprovação do preparo;

c) a regularidade do preparo.

§ 2º Recebido o recurso inominado e, após a apresentação das contrarrazões, a Escrivania/Secretaria digitalizará o processo no Sistema PROJUDI, remetendo os autos, de forma eletrônica, para a Turma Recursal.

*- Ver item 17.1.3.7 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.*

*- Ver Ofício-Circular nº 161/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça.*

**Art. 17** Interposto o recurso inominado em processo eletrônico no qual não haja pedido de assistência judiciária gratuita a ser apreciado, a Escrivania/Secretaria aguardará a respectiva comprovação do preparo, a ser efetuada nos termos do art. 9º.

§ 1º Comprovado o preparo nos autos, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:

I – verificará se o Demonstrativo de Recolhimento de Custas foi gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI, ou vinculará a guia de recolhimento ao Sistema para que o mesmo seja gerado*[[8]](#footnote-8);*

*\*Nova redação dada pela Instrução Normativa 02/2015*

II – certificará sobre:

a) a data e horário da interposição do recurso;

b) a data e horário da comprovação do preparo;

c) a regularidade do preparo.

*- Ver item 17.1.3.7 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.*

**Art. 18** Não haverá restituição das custas pagas, independentemente do resultado do recurso, salvo na hipótese de pagamento em equívoco, observado o disposto no art. 36.

*- Ver art. 4º da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

**Seção II**

**Da extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência**

**Art. 19** Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, são devidas as custas em razão da extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência, de acordo com os valores estabelecidos pela Lei Estadual nº 18.413/2014 ou atualizados por outra normativa.

*- Ver art. 7º, inciso II, art. 12, caput, e art. 21 da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

§ 1º As custas são devidas mesmo que na sentença de extinção motivada pelo não comparecimento do autor à audiência nada conste em relação à sua condenação ao pagamento das custas.

§ 2º Não serão cobradas as custas nas hipóteses de isenção e na concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

**Art. 20** As disposições desta Seção são aplicáveis às sentenças que transitem em julgado a partir de 30/03/2015.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se data do trânsito em julgado o momento em que tal ato se operou e não a data em que a Escrivania/Secretaria o certifica.

**Art. 21** Se, antes do trânsito em julgado da sentença, o autor comprovar que sua ausência à audiência decorreu de força maior, os autos serão conclusos ao Juiz que poderá isentá-lo do pagamento de custas, conforme o § 2º do art. 51 da Lei nº 9.099/1995.

Parágrafo único. O pedido de isenção não suspende ou interrompe o prazo recursal.

*- Ver art. 13 da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

**Art. 22** Deferido pelo Juiz o pedido de isenção, a Escrivania/Secretaria intimará o autor da respectiva decisão.

§ 1º No caso de litisconsórcio ativo, somente deverá ser intimado da decisão o autor que teve o pedido de isenção deferido pelo Juiz.

§ 2º Caso não tenha sido interposto recurso da sentença de extinção e ela tenha transitado em julgado, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:

I – emitirá o Documento de Isenção pelo Sistema Uniformizado:

a) juntando-o aos respectivos autos, caso se trate de processo físico; ou

b) vinculando-o aos respectivos autos pelo Sistema PROJUDI, caso se trate de processo eletrônico;

II – se for o caso, arquivará os autos, promovendo as baixas necessárias.

§ 3º A decisão que concede a isenção produzirá efeitos mesmo que prolatada após o trânsito em julgado, desde que o pedido tenha sido efetuado antes de sua ocorrência.

**Art. 23** Indeferido pelo Juiz o pedido de isenção, a Escrivania/Secretaria intimará o autor da respectiva decisão.

§ 1º No caso de litisconsórcio ativo, somente deverá ser intimado da decisão o autor que teve o pedido de isenção indeferido pelo Juiz.

§ 2º Caso não tenha sido interposto recurso da sentença de extinção e ela tenha transitado em julgado, a Escrivania/Secretaria adotará as providências previstas nos artigos 24 ou 25, conforme se trate, respectivamente, de processo físico ou eletrônico.

**Art. 24** Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo físico por ausência do autor à audiência e, não sendo a hipótese de isenção ou de concessão da assistência judiciária gratuita, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:

I – emitirá no Sistema Uniformizado a guia com o valor devido;

II – juntará cópia da guia aos autos;

III – notificará o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida e informar sobre sua quitação nos autos.

*- Ver art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

§ 1º No caso da interposição de recurso inominado em face da sentença de extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência, as providências do *caput* serão adotadas após o trânsito em julgado, caso ela seja mantida pela Turma Recursal.

§ 2º Informado pelo autor o pagamento da guia de recolhimento, a Escrivania/Secretaria:

I – emitirá o Demonstrativo de Recolhimento de Custas gerado pelo Sistema Uniformizado, juntando-o posteriormente aos autos;

II – se for o caso, arquivará os autos, promovendo as baixas necessárias.

§ 3º Decorrido o prazo do inciso III do *caput*, sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça, na forma de regulamento a ser expedido pela Presidência.

*- Ver art. 12, § 3º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

§ 4º Enquanto não expedido o regulamento referido no § 3º deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009 e no Ofício-Circular nº 02/2015 do FUNJUS, no que não conflitar com esta normativa.

**Art. 25** Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo eletrônico por ausência do autor à audiência e, não sendo a hipótese de isenção ou de concessão da assistência judiciária gratuita, a Escrivania/Secretaria, sequencialmente:

I – emitirá no Sistema Uniformizado a guia com o valor devido;

II – vinculará a guia aos autos no Sistema PROJUDI;

III – notificará o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida.

*- Ver art. 12, § 2º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

§ 1º No caso da interposição de recurso inominado em face da sentença de extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência, as providências do *caput* serão adotadas após o trânsito em julgado, caso ela seja mantida pela Turma Recursal.

§ 2º Efetuado o pagamento da guia de recolhimento corretamente vinculada aos autos, o respectivo Demonstrativo de Recolhimento de Custas será gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI, devendo a Escrivania/Secretaria, se for o caso, arquivar os autos, promovendo as baixas necessárias.

§ 3º Decorrido o prazo do inciso III do *caput*, sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça, na forma de regulamento a ser expedido pela Presidência.

*- Ver art. 12, § 3º, da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

§ 4º Enquanto não expedido o regulamento referido no § 3º deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009 e no Ofício-Circular nº 02/2015 do FUNJUS, no que não conflitar com esta normativa.

**CAPÍTULO III**

**DAS CUSTAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

**Art. 26** As disposições deste Capítulo são aplicáveis às sentenças condenatórias que transitem em julgado a partir de 30/03/2015.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se data do trânsito em julgado o momento em que tal ato se operou e não a data em que a Escrivania/Secretaria o certifica.

**Art. 27** O condenado por sentença criminal transitada em julgado deverá pagar:

I – custas de 1º Grau de Jurisdição;

II – custas recursais, caso o condenado tenha interposto apelação criminal.

§ 1º As custas previstas nos incisos I e II deste artigo serão cumuladas caso o condenado também seja o apelante.

§ 2º Os valores das custas previstas nos incisos I e II deste artigo são aqueles estabelecidos pela Lei Estadual nº 18.413/2014 ou atualizados por outra normativa.

*- Ver art. 14 e art. 21 da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

**Art. 28** No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, não serão cobradas as custas:

I – em razão do ingresso da queixa-crime;

II – por ocasião da interposição de apelação, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III – descumprimento da composição civil;

IV – homologação de transação penal;

V – pela emissão de certidões e autenticações.

Parágrafo único. As custas que são dispensadas por ocasião da interposição de apelação, serão cobradas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso o condenado seja o apelante (art. 27, inciso II).

**Art. 29** Transitada em julgado a sentença condenatória prolatada em processo físico, a Escrivania/Secretaria:

I – emitirá no Sistema Uniformizado a guia com o valor devido;

II – juntará cópia da guia aos autos;

III – notificará o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida e informar sobre sua quitação nos autos.

§ 1º Informado pelo condenado o pagamento da guia de recolhimento, a Escrivania/Secretaria emitirá o Demonstrativo de Recolhimento de Custas gerado pelo Sistema Uniformizado, juntando-o posteriormente aos autos.

§ 2º Decorrido o prazo do inciso III do *caput*, sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça, na forma de regulamento a ser expedido pela Presidência.

§ 3º Enquanto não expedido o regulamento referido no § 2º deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009 e no Ofício-Circular nº 02/2015 do FUNJUS, no que não conflitar com esta normativa.

**Art. 30** Transitada em julgado a sentença condenatória prolatada em processo eletrônico, a Escrivania/Secretaria:

I – emitirá no Sistema Uniformizado a guia com o valor devido;

II – vinculará a guia aos autos no Sistema PROJUDI;

III – notificará o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida.

§ 1º Efetuado o pagamento da guia de recolhimento corretamente vinculada aos autos, o respectivo Demonstrativo de Recolhimento de Custas será gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI, devendo a Escrivania/Secretaria, se for o caso, arquivar os autos, promovendo as baixas necessárias.

§ 2º Decorrido o prazo do inciso III do *caput*, sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça, na forma de regulamento a ser expedido pela Presidência.

§ 3º Enquanto não expedido o regulamento referido no § 2º deste artigo, observar-se-á o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário nº 744/2009 e no Ofício-Circular nº 02/2015 do FUNJUS, no que não conflitar com esta normativa.

**CAPÍTULO IV**

**DAS CUSTAS NO ÂMBITO DAS TURMAS RECURSAIS**

**Art. 31** Nas Turmas Recursais são devidas custas nas seguintes hipóteses:

I – no ajuizamento de mandado de segurança;

II – na interposição de agravo de instrumento em face de decisão prolatada na forma do art. 3º da Lei nº 12.153/2009;

III – na interposição de correição parcial.

§ 1º Não incidem custas:

I – em Habeas Corpus;

II – na interposição de Agravo Regimental;

III – na oposição de Embargos de Declaração;

IV – em Agravo interposto em face de decisão que não admite Recurso Extraordinário.

*- Ver art. 15 da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

§ 2º Os valores das custas previstas no *caput* deste artigo são aqueles estabelecidos pela Lei Estadual nº 18.413/2014 ou atualizados por outra normativa.

*- Ver art. 16, art. 17, art. 18 e art. 21 da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

**Art. 32** A responsabilidade pela emissão das guias de recolhimento e da comprovação de seu pagamento será:

I – do impetrante no ajuizamento de mandado de segurança;

II – do agravante na interposição de agravo de instrumento;

III – do requerente na interposição de correição parcial.

*- Ver art. 16, art. 17 e art. 18 da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

§ 1º Caberá aos servidores das Turmas Recursais o dever de orientar os usuários da justiça onde encontrarão, no *site* do Tribunal de Justiça:

I – o local para a emissão das guias;

II – a Lei Estadual nº 18.413/2014;

III – este ato normativo.

§ 2º É inaplicável às Turmas Recursais o disposto no art. 2º do Decreto Judiciário nº 738/2014 ou outro dispositivo equivalente, não competindo aos servidores o dever de informar aos usuários da justiça os valores devidos, tampouco providenciar a confecção dos boletos bancários.

§ 3º As pessoas referidas nos incisos do *caput* deste artigo deverão:

I – em se tratando de processo físico, juntar aos autos cópia da guia de recolhimento emitida e do respectivo comprovante de pagamento;

II – em se tratando de processo eletrônico, vincular pelo Sistema PROJUDI a guia de recolhimento emitida nos respectivos autos de mandado de segurança, agravo de instrumento ou correição parcial, ou juntar aos autos cópia da guia de recolhimento emitida e do respectivo comprovante de pagamento.

a) *Revogado*

*b) Revogado*[[9]](#footnote-9)

*\*Nova redação dada pela Instrução Normativa 02/2015*

§ 4º A comprovação do pagamento da guia de recolhimento se dará:

I – nos processos físicos, com a apresentação de cópia da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento, na forma do inciso I do § 3º deste artigo;

II – nos processos eletrônicos, com a emissão do Demonstrativo de Recolhimento de Custas gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI quando a respectiva guia estiver corretamente vinculada ao processo, ou com a apresentação de cópia da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento.

a) Revogado

b) Revogado[[10]](#footnote-10)

*\*Nova redação dada pela Instrução Normativa 02/2015*

**Art. 33** Nos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, são devidas exclusivamente as custas, taxas e/ou despesas exigidas pelo respectivo Tribunal Superior.

§ 1º A responsabilidade pela emissão das guias e comprovação do preparo dos recursos aos Tribunais Superiores será exclusivamente da parte recorrente.

§ 2º A comprovação do preparo dos recursos aos Tribunais Superiores será efetuada mediante juntada das guias e respectivos comprovantes de pagamento.

*- Ver art. 19 da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

**CAPÍTULO V**

**DAS DEMAIS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Art. 34** Não serão cobradas custas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, referentes às seguintes hipóteses ocorridas a partir de 30/03/2015:

I – quando reconhecida a litigância de má-fé, tanto no processo de conhecimento, quanto no de execução;

II – quando os embargos do devedor forem julgados improcedentes;

III – quando se tratar de execução / cumprimento de sentença em que o devedor não pagar espontaneamente após o julgamento do recurso que decidir pelo desprovimento;

IV – pela expedição de certidões.

**Art. 35** Os recursos inominados preparados com base na legislação anterior, após seu julgamento, deverão observar, quanto à destinação das custas, a Lei Estadual nº 13.611/2002 e a Resolução nº 01/2005 do CSJEs, no que couber.

**CAPÍTULO VI**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36** Não haverá devolução das custas, inclusive nos casos de desistência do recurso inominado ou acordo entabulado após sua interposição, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Excepcionalmente, poderá haver a restituição administrativa dos valores das custas nos casos decorrentes de pagamento em equívoco, cujo procedimento será regulamentado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º Não se considera pagamento em equívoco, para os fins deste artigo, o pagamento em valor incorreto que enseja o não conhecimento de recurso.

*- Ver art. 4º da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

**Art. 37** Os autos findos não poderão ser arquivados sem o pagamento integral das custas ou a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça, na forma de regulamento a ser expedido pela Presidência.

**Art. 38** É autorizado o envio a protesto de documento de dívida originado do inadimplemento de custas, na forma de regulamento a ser expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça.

*- Ver art. 25 da Lei Estadual nº 18.413/2014.*

**Art. 39** Esta Instrução Normativa entrará em vigor em data de 30/03/2015, devendo ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

**Des. Fernando Wolff Bodziak**

**2º Vice-Presidente**

**Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais**

1. ~~b) eletrônico, com a vinculação aos autos da respectiva guia de recolhimento quitada, observado o disposto no art. 10.~~ [↑](#footnote-ref-1)
2. ~~b) eletrônico, com a vinculação aos autos da respectiva guia de recolhimento quitada, observado o disposto no art. 10.~~ [↑](#footnote-ref-2)
3. ~~Art. 10 A responsabilidade pela vinculação da guia de recolhimento nos processos eletrônicos é exclusiva da parte recorrente.~~ [↑](#footnote-ref-3)
4. ~~§ 5º Enquanto a Escrivania/Secretaria não tiver acesso ao Sistema Uniformizado para emissão do Demonstrativo de Recolhimento de Custas referente à guia emitida em unidade diversa, o seu pagamento poderá ser demonstrado mediante outros comprovantes bancários, sendo excepcionada a regra do parágrafo único do art. 9º~~. [↑](#footnote-ref-4)
5. ~~§ 6º Não sendo vinculada a guia de recolhimento nos termos deste artigo, o recurso inominado será julgado deserto, salvo quando constatadas as hipóteses dos parágrafos 4º e 5º deste artigo~~. [↑](#footnote-ref-5)
6. ~~II – nos processos eletrônicos será gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI quando a respectiva guia estiver corretamente vinculada ao processo (art. 9º, inciso III, alínea “b” e art. 10).~~ [↑](#footnote-ref-6)
7. ~~§ 2º Não serão considerados como prova de pagamento outros comprovantes bancários, salvo quando constatada a hipótese de impossibilidade de vinculação da guia em razão de ter sido emitida em outra unidade e a Escrivania/Secretaria não tiver possibilidade de gerar o Demonstrativo de Recolhimento de Custas (parágrafos 4º e 5º do art. 10).~~ [↑](#footnote-ref-7)
8. ~~I – verificará se houve a correta vinculação da guia de recolhimento no Sistema PROJUDI (art. 9º, inciso III, alínea “b” e art. 10), a fim de que o Demonstrativo de Recolhimento de Custas seja gerado automaticamente pelo Sistema (art. 11, inciso II);~~ [↑](#footnote-ref-8)
9. ~~II – em se tratando de processo eletrônico:~~

   ~~a) vincular pelo Sistema PROJUDI a guia de recolhimento emitida nos respectivos autos de mandado de segurança, agravo de instrumento ou correição parcial; ou~~

   ~~b) na impossibilidade de vinculação, juntar aos autos cópia da guia de recolhimento emitida e do respectivo comprovante de pagamento.~~ [↑](#footnote-ref-9)
10. ~~II – nos processos eletrônicos:~~

    ~~a) com a emissão do Demonstrativo de Recolhimento de Custas gerado automaticamente pelo Sistema PROJUDI quando a respectiva guia estiver corretamente vinculada ao processo, nos termos da alínea “a” do inciso II do § 3º deste artigo; ou~~

    ~~b) com a apresentação de cópia da guia de recolhimento e do respectivo comprovante de pagamento, na forma da alínea “b” do inciso II do § 3º deste artigo~~. [↑](#footnote-ref-10)